



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0221135-44.2020.8.06.0001**  
 Apensos:  
 Classe: **Mandado de Segurança**  
 Assunto: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO e**  
**Liminar**  
 :

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, impetrado por REGINAURO SOUSA NASCIMENTO, FRANCISCO MÁRCIO MARTINS BARBOSA e JULIERME LIMA DE SENA, por potencial conduta ilegal de autoridade que indica como sendo ARQUIMEDES PINHEIRO - SECRETÁRIO DO ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, objetivando provimento jurisdicional tal como formalizado à fl. 10 da exordial.

**A controvérsia gira em torno da vedação ao acesso dos vereadores impetrantes(fl.124/129), as dependências do Estádio Presidente Vargas, equipamento esportivo no qual estão sendo realizadas obras para construção de um hospital de campanha, objetivando atender eventuais pacientes acometidos pelo CORONAVÍRUS (COVID-19).**

Com isso, requerem, em sede de liminar, seja garantido o acesso às obras do hospital temporário no Estádio Presidente Vargas, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de realizar de ofício novos impedimentos.

Documentação acostada (fls. 11/122).

Emenda à inicial (fls. 131/133 – 137/139).

Peticionamento intermediário dos Impetrantes às fls. 143/144.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Diligência determinada e certificada – fls. 146 - 147.

## É o relatório. DECIDO.

Para o deferimento da liminar, devem estar presentes os dois requisitos autorizadores (*fumus boni juris e periculum in mora*), consoante o disposto na Lei nº 12.016/2009, em seu Art. 7º, III, assim redigido:

**Art. 7º** Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

**III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifos acrescentados)

Acerca da interpretação da atual Lei do Mandado de Segurança, sobreleva-se o magistério do Doutor em Direito Processual Civil, Cassio Scarpinella Bueno (A Nova Lei do Mandado de Segurança - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 40-1), que aborda com propriedade o tema dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, *in verbis*:

[...]

Fundamento relevante” faz as vezes do que, no âmbito do “processo cautelar”, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do “dever-poder geral de antecipação”, é descrito pela expressão “prova inequívoca da verossimilhança da alegação”. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária: que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. Isto é tanto mais importante em mandado de segurança porque **a petição inicial, com seus respectivos documentos de instrução, é a oportunidade única que o impetrante tem para convencer o magistrado, ressalvadas situações excepcionais** como a que vem expressa no §1º do art. 6º da nova Lei de que é merecedor da tutela jurisdicional.

A “ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional. No mandado de segurança, dado o seu comando constitucional de perseguir *in natura* a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal, é tanto maior a ineficácia da medida na exata proporção em que o tempo de seu procedimento, posto que bastante enxuto, não tenha condições de assegurar o proferimento de sentença apta a tutelar suficiente e adequadamente o direito tal qual venha a reconhecer.

[...]

Ultrapassadas essas considerações iniciais acerca dos requisitos do mandado de segurança, a Constituição Federal consagra, em seu artigo 2º, o princípio da separação dos poderes, além de prever **mecanismos específicos de limitação dos respectivos**, onde **cada poder estatal tem o dever de fiscalizar os demais**, de modo a impedir eventuais abusos.

No âmbito municipal, o texto constitucional estabelece que a fiscalização dos atos do Poder Executivo será exercida pelos membros do Poder Legislativo, com a participação do Tribunal de Contas, através do controle externo, conforme dispõe o artigo 31, §1º, da CF/1988, *in verbis*:

**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

**§1º** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Na esfera do Município de Fortaleza, a Lei Orgânica Municipal ao tratar das atribuições da Câmara Municipal, estabelece competir privativamente à Casa Legislativa fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (Art. 32, XVII).



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

A Lei Municipal nº 8.207/1998, por sua vez, dispõe que o Vereador, no exercício de seu mandato, terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente, junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis (Art. 2º), ressaltando que a diligência pretensa não poderá ser dificultada ou impedida em nenhuma hipótese (Art. 4º) – fls. 05 e 36.

Ora, não se desconhece que a função fiscalizadora do Legislativo deve ser exercida dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico, sob pena de malferir a harmonia e a independência dos Poderes. Entretanto, *in casu*, a diligência perquirida diz respeito à fiscalização dos gastos dos recursos públicos pela administração municipal, em atendimento à função fiscalizadora que lhe incumbe.

Embora não se possa perder de vista a adoção dos cuidados e medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia de CORONAVÍRUS (COVID-19), com conseqüente dispêndio de recursos públicos, diga-se, **o zelo com a coisa pública deve permanecer**, fazendo-se necessário fiscalizar a imprescindibilidade das obras/contratações e destinação desses recursos.

Obra pública de **notória divulgação** (fls. 52/54) e integrante de **foco de interesses institucionais fiscalizatórios** e de acautelamentos (fls.48 -OAB e fls. 49/51-MPCE e MPF ).

Às fls. 147, acostada mídia/vídeo que vetoriza justo receio de cerceamento de fiscalização da obra pública, a despeito de positivado poder-dever/mister da vereança, vez que se trata de imagens **publicizadas em PLATAFORMA DE COMPARTILHAMENTO-YOUTUBE**, com **informacional de obstáculo prévio** ao ingresso e verbalização no status de VEREADORES (assim categorizados na imagens de identificação) de que "a ordem é de barrar" o acesso a comportar o **caráter PREVENTIVO** (sem necessidade de prova de ato material por não ser de REPRESSIVIDADE) do presente *Writ*.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Destarte, presente requisito legal autorizador da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do Art. 7º da Lei nº 12.016/2009 c/c Art. 300 do CPC, **DEFIRO** a LIMINAR pretensa, para **garantir o acesso dos vereadores REGINAURO SOUSA NASCIMENTO, FRANCISCO MÁRCIO MARTINS BARBOSA e JULIERME LIMA DE SENA, individual ou conjuntamente**, às obras do Hospital de campanha no Estádio Presidente Vargas, determinando que a autoridade impetrada se **abstenha de impor óbices aos respectivos acessos**, bem como adote as **providências necessárias a fruição do direito**, com os recursos, cuidados, **SEGURANÇA** devida, **primordialmente disponibilidade de EPI's no ingresso com HIGIENIZAÇÕES** necessárias.

Os Impetrantes, por seu turno, em caso de ingressos na obra pública, ficam advertidos ao **uso de máscaras e demais precauções**, como medida de evitar contágio circunstancial de COVID-19, em proteção própria e dos que se encontrem no local.

**Publique-se.**

**Intime-se por MANDADO pessoalmente o Sr. Arquimedes Pinheiro - Secretário do Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Fortaleza, para que adote as medidas cabíveis ao cumprimento.**

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações – **Prazo 10 (dez) dias.**

Cientifique-se a **Fazenda Municipal – MUNICÍPIO DE FORTALEZA**, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, **abra-se vista ao Ministério Público** e, após, tornem conclusos.

**Expedientes Necessários. DE URGÊNCIA.**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Fortaleza/CE, 15 de abril de 2020.

**Cleiriane Lima Frota**  
**Juíza de Direito**